



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13982.720025/2013-91  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.358 – 3ª Turma  
**Sessão de** 08 de novembro de 2016  
**Matéria** COFINS. PIS. ATO COOPERATIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS. COFINS. ATO COOPERATIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA.

As pessoas jurídicas podem participar do quadro societário das cooperativas, desde que respeitadas os ditames do Código Civil e da Lei n.º 5.764/1971.

Ato cooperado é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971).

A não incidência de COFINS restringe-se a atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen (suplente convocado em substituição ao conselheiro Demes Brito na reunião de Outubro/2016), e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram e, no mérito, acordam, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado). Os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal e Demes Brito votaram apenas quanto ao mérito. Julgamento iniciado na reunião de Setembro/2016 e concluído na reunião de Novembro/2016, na qual foram mantidos os votos, quanto ao conhecimento, já proferidos na reunião de Outubro/2016.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator Designado

Participaram do Julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, apresentado tempestivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos §§3º e 5º do art. 7º da Portaria MF n.º 527, de 01 de novembro de 2010, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão n.º 3202-001.119, de 25/03/2014, o qual possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*PIS. COFINS. ATO COOPERATIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO COOPERADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*As pessoas jurídicas podem participar do quadro societário das cooperativas, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei n.º 5.764/1971.*

*Ato cooperado é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79 da Lei n.º 5.764/1971).*

*A não-incidência de COFINS restringe-se a atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados.*

*Recurso voluntário provido”*

O Colegiado decidiu que é possível que as cooperativas tenham pessoas jurídicas em seus quadros societários, desde que estas tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas. Havendo exigências específicas, porém, para as cooperativas de pesca e aquelas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como, para as cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações. Concluiu, ainda, que, naquele caso concreto, restou cumprido o requisito estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei n.º 5.764/1971, vez que a pessoa jurídica tinha por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, motivo pelo qual entendeu que as atividades exercidas pela contribuinte tratavam-se de ato cooperado.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo seu conhecimento e provimento para reformar o acórdão recorrido para se reinstaurar o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls 645 e a Recorrente aponta como paradigma do dissídio jurisprudencial, o Acórdão n.º 201-77.362, de 02/12/2003, cuja ementa é a seguinte:

*“COFINS. COOPERATIVAS.*

*Não praticando o recorrente atos com seus cooperados, mas tão somente com pessoas jurídicas e, ainda, não se podendo sequer conceber as aludidas pessoas como associadas da cooperativa, é de se tributar a totalidade de seu faturamento.*

*Recurso negado.”*

Em resumo, nas contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda pelo não cumprimento dos requisitos legais para sua admissibilidade e pede a manutenção do acórdão.

É o relatório, em síntese.

## **Voto Vencido**

### **Quanto ao conhecimento.**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

Analisando o inteiro teor do único acórdão paradigma citado pela Recorrente, é de se verificar a ausência de divergência, vez que os paradigmas consideraram situações fáticas diferentes - quais sejam:

O Acórdão paradigma trata de cooperativa de Compras e no mérito, foi analisado se a recorrente realizava de fato atos cooperativos; se era possível uma cooperativa manter como associados pessoas jurídicas; e se a lei permite que os associados de uma cooperativa exerçam atividades mercantis.

Foi constatado no acórdão paradigma em que a recorrente de fato não realizava atos com seus associados, que são pessoas físicas. E voto assim dispõe: “É de se ressaltar que a lei permite a uma cooperativa a prática de atos com terceiros não associados, mas conceber uma cooperativa que realiza tão-somente atos com terceiros é desvirtuar-lhe de seus propósitos.”

Quanto a possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas como associado, o acórdão paradigma esclarece que: “mesmo que se as aludidas pessoas jurídicas tivessem sido incluídas no quadro social da cooperativa desde a sua fundação, concebo tal inclusão como proibida por lei. A uma, porque somente nos casos excepcionais dos §2º e 3º do art. 29 da Lei n.º 5.764/1971 é que a lei assim o admite; a duas, porque no § 4º deste artigo há expressa vedação à inclusão de associados que exerçam as mesmas atividades mercantis da cooperativa, havendo, inclusive, o estatuto da recorrente, em seu art. 5º, expressamente vedado a inclusão de pessoas jurídicas que explorem o ramo de comércio varejista de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, conforme observou a diligência fiscal.”

E a conclusão do acórdão paradigma ficou assim redigido: “Logo, não praticando a recorrente atos com seus cooperados, mas tão-somente com pessoas jurídicas e ainda, não se podendo sequer conceber as aludidas pessoas como associadas da cooperativa, é de se tributar a totalidade de seu faturamento, como procedeu a autoridade fiscal, razão porque nego provimento ao recurso voluntário.”

No acórdão recorrido a questão dirimida nos autos consiste em verificar se é possível a admissão de pessoas jurídicas às cooperativas de transporte de cargas, nos termos da Lei n.º 5.764/1971, a qual instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

E o voto do referido acórdão conclui que:

*“Parece-me, portanto, que, cotejando todos os dispositivos legais acima transcritos, é possível concluir sobre a possibilidade das cooperativas poderem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, havendo exigências específicas para as cooperativas de pesca e constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como para as cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.*

*Resta analisar se os cooperados pessoas jurídicas da Recorrente cumprem a exigência contida no artigo 6º da Lei nº 5.764/71 (ter por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas).*

*A resposta para essa questão pode ser encontrada no Termo de Verificação e de Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 20) na seguinte passagem:*

---

*No que diz respeito às pessoas jurídicas, tratam-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos e que operam no ramo de transporte rodoviário de carga.*

*Inclusive, e conforme a seguir demonstrará, parcela expressiva das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que foi levada a termo pelo sujeito passivo, se referem a repasses a associados por conta de serviços de por eles prestados à cooperativa.*

*Para melhor compreensão das providências adotadas por esta autoridade fiscal, convém esclarecer que a questão que deu gênese a presente autuação é o fato da COOPERCARGA excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os repasses efetuados aos associados pessoas jurídicas.*

*É de se concluir, outrossim, que cumprido está o requisito exigido no artigo 6º da Lei nº 5.764/71, motivo pelo qual estamos diante da figura do ato cooperado.”*

Diante dessas considerações, por não estar preenchido o requisito de admissibilidade no que tange à comprovação da divergência jurisprudencial e verificar-se que as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

Diante disto, nega-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran- Relatora

## **Voto Vencedor quanto ao Mérito**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Passo a análise do Recurso. O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se é possível a admissão de pessoas jurídicas às cooperativas de transporte de cargas.

As Sociedades Cooperativas estão reguladas pela Lei n.º 5.764/1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, e a Lei n.º 10.406/2002, que institui o Código Civil.

Estabelecem os artigos 6º e 29 da Lei n.º 5.764/9171 que:

*“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:*

*I-singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.*

*Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.*

*§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.*

*§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.*

*§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.*

---

*§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.*

O Código Civil, por sua vez, tratou das cooperativas, ressaltando, no entanto, a aplicação da vigente legislação atinente à matéria (Lei n.º 5.764/1971), nos seguintes dispositivos:

*“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considerasse empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

*Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considerasse empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

*Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*

*Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.*

*Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:*

*I variabilidade, ou dispensa do capital social;*

*II concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;*

*III limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;*

*IV intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;*

---

*V quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;*

*VI direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;*

*VII distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;*

*VIII indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.*

*Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.*

*§ 1o É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.*

*§ 2o É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.*

*Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.*

Com a convivência desses dois diplomas legais sobre cooperativas poderão surgir dificuldades na aplicação das normas jurídicas constantes de um ou de outro, principalmente daquelas que tiverem conteúdos contraditórios ou incompatíveis.

Segundo alguns doutrinadores, devem prevalecer as normas contidas no Código de 2.002, visto tratar-se de lei posterior que dispõe sobre o mesmo assunto da Lei n.º 5.764/1971, revogando-a, portanto, no que dispuser em contrário.

Segundo outros, existindo contradição deve sempre prevalecer a legislação especial, no caso a Lei n.º 5.764/1971.

Entendo que os artigos pertinentes às cooperativas, portanto, devem ser aplicados de forma concomitante e complementar à Lei n.º 5.764/1971. Havendo incompatibilidade entre o Código e a legislação especial anterior, devem prevalecer os artigos do novo Código Civil.

Desta maneira, a cooperativa é uma associação de pessoas com interesses comuns, economicamente organizada de forma democrática, isto é, contando com a participação livre de todos e respeitando direitos e deveres de cada um de seus cooperados, aos quais presta serviços, sem fins lucrativos.

Os princípios que regem as cooperativas são o da adesão livre e da mutualidade. Elas são regidas pelo princípio da adesão livre, pois qualquer pessoa que quiser usar seus serviços e assumir responsabilidade como sócios podem, ou seja, é uma sociedade aberta a todos.

Com efeito, a essência das sociedades cooperativas é a composição de seu quadro social por pessoas naturais.

Não obstante, é da própria lei que emana a permissão, ainda que excepcional, de admissão de pessoas jurídicas aos quadros sociais de sociedades cooperativas.

Entretanto, para que uma pessoa jurídica seja admitida a participar de uma sociedade cooperativa deverá preencher, alternativamente, um dos seguintes requisitos:

- 1) ter por objeto atividade idêntica ou correlata à das pessoas físicas que a compõem; ou
- 2) não possuir finalidade lucrativa.

A Lei somente trata de restrições específicas destinadas às cooperativas ali mencionadas, senão vejamos:

*Art. 29. (...)*

*§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.*

*§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.*

Desta maneira, proíbe-se a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas, fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

O § 3.º do art. 29 também restringe nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operações das sociedades.

Resumindo a restrição temos: primeiro, que nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas, admitam pessoas jurídicas fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas; segundo, que nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operação das sociedades.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, as pessoas jurídicas cooperadas são transportadoras, logo têm por objeto as mesmas atividades econômicas (transporte rodoviário de cargas) que os demais associados pessoas físicas (transportadores autônomos), atendendo assim ao disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.764/71.

Portanto, vê-se correto o entendimento emanado no acórdão recorrido que, por sua vez, trouxe essas considerações:

---

*“Parece-me, portanto, que, cotejando todos os dispositivos legais acima transcritos, é possível concluir sobre a possibilidade das cooperativas poderem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, havendo exigências específicas para as cooperativas de pesca e constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como para as cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.*

*Resta analisar se os cooperados pessoas jurídicas da Recorrente cumprem a exigência contida no artigo 6º da Lei nº 5.764/71 (ter por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas).*

*A resposta para essa questão pode ser encontrada no Termo de Verificação e de Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 20) na seguinte passagem:*

*No que diz respeito às pessoas jurídicas, tratam-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos e que operam no ramo de transporte rodoviário de carga.*

*Inclusive, e conforme a seguir demonstrará, parcela expressiva das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que foi levada a termo pelo sujeito passivo, se referem a repasses a associados por conta de serviços de por eles prestados à cooperativa...*

*Para melhor compreensão das providências adotadas por esta autoridade fiscal, convém esclarecer que a questão que deu gênese a presente autuação é o fato da COOPERCARGA excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os repasses efetuados aos associados pessoas jurídicas.*

*É de se concluir, outrossim, que cumprido está o requisito exigido no artigo 6º da Lei nº 5.764/71, motivo pelo qual estamos diante da figura do ato cooperado.”*

Quanto a não incidência das exações sobre o ato cooperado, adoto o entendimento já proferido no acórdão recorrido:

*“A Lei nº 5.764/1971 assim dispõe sobre o ato cooperativo:*

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

*(...)*

*Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar (redação dada pela MP no 2.15835/ 2001).*

*(...)*

*Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.*

*O artigo 6º da Lei Complementar 70/1991, por sua vez, dispunha que:*

*Art. 6º São isentas da contribuição:*

---

*I – as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.*

*Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.8586, de 29 de junho de 1999, e suas reedições (culminando na MP nº 2.15835, de 2001), revogou expressamente, a partir de 30 de junho de 1999, a isenção da Cofins quanto aos atos cooperativos próprios das finalidades das cooperativas, prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991. Tal revogação, a meu ver, é possível, já que não há obrigatoriedade de edição de lei complementar para disciplinar a matéria em voga.*

*Com o advento da Lei nº. 11.196/2005, alterando o artigo 30 da Lei nº 11.051/2004, é que se passou a reconhecer o direito das sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas excluir, na apuração dos valores devidos a título de PIS e Cofins, os ingressos decorrentes do ato cooperativo, verbis:*

*Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.*

*Vê-se, portanto, que, até o mês de novembro de 2005, as cooperativas estavam sujeitas à tributação pelo PIS e COFINS sobre a totalidade de suas receitas, sendo que, após esse período, passou a ser possível a exclusão dos ingressos decorrentes do ato cooperado.”*

Como se verifica no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, este preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E,

ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Lembramos que os atos não cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil. Neste caso, tais operações, contabilizadas em separado, teriam a incidência de tributos, tendo em vista a existência do fato gerador, qual seja o faturamento.

No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados, de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda, mantendo a decisão para excluir da tributação pelo PIS e COFINS os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

## **Voto Vencedor**

### **Quanto ao conhecimento**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator Designado

Entendo que as particularidades levantadas pela il. Relatora não são suficientes para afastar a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É fato, enquanto no acórdão recorrido considerou-se possível a participação de pessoas jurídicas no quadro societário das cooperativas, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei nº 5.764/71, no acórdão paradigma entendeu-se justamente o contrário, como, aliás, restou devidamente comprovado com a transcrição, no exame de admissibilidade do recurso especial, do seguinte parágrafo:

---

*“No tocante à possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas como associadas, urge esclarecer que, mesmo que se as aludidas pessoas jurídicas tivessem sido incluídas no quadro social da cooperativa desde a sua fundação, concebo tal inclusão como proibida por lei. A uma, porque somente nos casos excepcionais dos §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 5.764/71 é que a lei assim o admite; a duas, porque no § 4º deste artigo há expressa vedação à inclusão de associados que exerçam as mesmas atividades mercantis da cooperativa, havendo, inclusive, o estatuto da recorrente, em seu art. 5º, expressamente vedado a inclusão de pessoas jurídicas que explorem o ramo de comércio varejista de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, conforme observou a diligência fiscal.”*

A divergência, portanto, é cristalina.

Forte nessas razões, entendo que o recurso especial interposto pela Procuradoria deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza